



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.971339/2011-49
ACÓRDÃO	1302-007.481 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OPEN LABS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS QUE ENSEJARAM AS RETENÇÕES.

As retenções efetuadas num determinado período não podem integrar o saldo negativo de períodos subsequentes, salvo raras exceções, por ferir o regime de competência.

Ante à não comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram as retenções na fonte do imposto de renda, não devem ser confirmadas como parcela componente do saldo negativo vindicado, nos termos da Súmula CARF nº 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) nº 03542.68666.210907.1.7.02-5051, referente ao ano-calendário de 2005, informando **saldo negativo de IRPJ**, composto por retenção na fonte do IRPJ, pagamentos e demais estimativas compensadas.

Foi proferido o Despacho Decisório (fl. 10), em 09/09/2011, que homologou parcialmente as compensações, não confirmando uma parcela das retenções na fonte, em razão de “*receita correspondente oferecida parcialmente à tributação*” (fls. 13 e 14).

Cientificada a contribuinte do referido despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 16 a 30) e diversos documentos (fls. 31 a 280). Alegou que os valores declarados pelas fontes pagadoras, através dos informe de rendimentos recebidos, apresentam rendimentos iguais ou superiores aos declarados, bem como eventuais erros nas informações ou o não recolhimento não podem ser a ela opostos. Afirmou que os rendimentos integraram a base de cálculo do IRPJ e que, de fato, alguns serviços prestados que deram origem às retenções pelas fontes pagadoras foram prestados no ano-calendário de 2004, sendo que apura o IRPJ pelo regime de competência no lucro real anual.

A DRJ julgou improcedente manifestação de inconformidade (fls. 284 a 296). Nas razões do julgamento, ao cotejar os rendimentos tributáveis informados pelas fontes pagadoras e a receita informada em DIPJ, verificou que há uma diferença na informação das receitas tributáveis na ordem de R\$ 40.586.874,68. Quanto ao regime de competência e a alegação de que parte dos serviços foram oferecidos à tributação no ano de 2004, informa que a justificativa não prospera, já que no regime de competência as despesas e as receitas são contabilizadas quando ocorrem, dado o fato gerador, não importando quando ocorrerão os pagamentos ou recebimentos. Ainda, esclarece que não consta na DIPJ 2005 e na DIPJ 2006 nenhum direito no Ativo Exigível ao Longo Prazo e que as Receitas de Exercícios Futuros não são capazes de sustentar as alegações do interessado.

Cientificada a contribuinte, em 13/03/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 302 a 313) em 10/04/2019. Em suas razões, reprisa suas alegações da manifestação de inconformidade, reiterando que informou corretamente o valor das retenções sofridas em suas obrigações acessórias e que erros dos tomadores de serviços não obstam o reconhecimento de

seu direito ao saldo negativo. Aduz que no ano de 2004 prestou serviços, oferecidos à tributação segundo o regime de competência, e que o IRRF também fora retido nesse ano, porém, as fontes pagadoras informaram tal situação à RFB somente no ano de 2006. Pugna pelo reconhecimento da totalidade do saldo negativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação do Litígio

A matéria sob litígio diz respeito ao oferecimento à tributação dos rendimentos relacionados ao IRRF.

Mérito

A denominada Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores, nos termos do RICARF. É o exemplo da Súmula CARF nº 143.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Por fim, tratando-se de caso de saldo negativo de IRPJ relacionado à retenção na fonte do imposto, imperioso que a análise seja feita considerando o teor da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

Caso concreto e documentos

Ao contrário do que alega a contribuinte em suas razões, o objeto de litígio não trata da comprovação do IRRF informado na DCOMP, que comporia o saldo negativo de IRPJ vindicado. O objeto do litígio é o *oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos que deram azo às retenções*.

A autoridade fiscal emissora do despacho decisório reconheceu apenas parcela das retenções, em razão de não terem sido oferecidos integralmente os rendimentos que ensejaram o IRRF.

Com relação a esse ponto, destaco que as retenções e os rendimentos que embasaram o saldo negativo pleiteado dizem respeito ao ano-calendário de 2005. Igualmente, a própria contribuinte confessa que parte dos serviços foram prestados no ano de 2004, que apura o IRPJ pelo lucro real, submetendo-se ao regime de competência, e que parte das retenções relacionadas a rendimentos do ano de 2004 foram incluídas no saldo negativo pleiteado.

Contudo, os documentos que constam dos autos não apontam para esse mesmo cenário. Os rendimentos informados pelas fontes pagadoras somam o valor de R\$ 75.843.116,42, ao passo que o montante das receitas informado na DIPJ é de R\$35.256.241,74. Essa é a informação que se tem, de acordo com as provas produzidas.

Saliento que essa divergência de valores também não é esclarecida com a juntada da DIPJ/2005, pois a partir dessa obrigação acessória não se sabe, de fato, a apuração da base de cálculo do ano de 2004; ainda, nas DIPJs/2005 e 2006, tal como asseverado na decisão de piso, não constam informações relativas a ativo exigível a longo prazo e receitas de exercícios futuros; por fim, não há provas do oferecimento à tributação de tais rendimentos no ano de 2004 – embora esta seria prova que atestaria o descumprimento do regime de competência.

A saber, são precisas as considerações do acórdão recorrido. A contribuinte apura o lucro real anual e sujeita-se ao regime de competência. Os rendimentos e o IRRF que, segundo o regime de competência, remontam ao ano-calendário de 2004, devem compor a apuração do IRPJ desse ano e não podem ser transpostos ao ano-calendário de 2005, salvo algumas raras

exceções em que há o descasamento do regime de caixa e de competência (como, por exemplo, receitas decorrente de pagamentos efetuados por órgãos públicos e alguns tipos de aplicações financeiras cuja retenção na fonte é postergada, em que se discute o tema).

Assim, receitas e IRRF do ano-calendário de 2004 geram efeitos tributários apenas para o ano de 2004; e não para o ano-calendário de 2005, tal como sustenta a contribuinte.

Essa sistemática tem uma lógica protetiva para ambas as partes da relação jurídico-tributária, garantindo a transparência na relação Fisco-contribuinte. Admitir o contrário feriria o regime de competência, a forma de apuração do lucro real, tornaria dificultoso o trabalho da fiscalização para convalidar as informações dos contribuintes e prejudicaria a própria comprovação das informações pelos contribuintes.

O regime de competência, portanto, não alberga a hipótese de defesa. Pelo contrário, é fundamento suficiente para se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Em conclusão, destaco que a contribuinte não produziu prova alguma para comprovar o *oferecimento dos rendimentos à tributação*, no ano-calendário de 2005, dos rendimentos que deram azo às retenções na fonte e que comporiam o saldo negativo pleiteado, motivo pelo qual entendo que não merece reforma o acórdão recorrido.

Dito isso, em face dos fundamentos aqui dispostos e declarando minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 112, §14º, do RICARF, rejeito as alegações recursais para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusões

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Assinado digitalmente

Henrique Nimer Chamas